

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.494/2020

Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

**Autor:** Deputado RUY CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ALINE SLEUTJES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Ruy Carneiro, que *“Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais”*.

A proposta visa tornar possível, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus, o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação para atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O artigo 3º do projeto determina que caberá apenas e tão somente ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade telessaúde, tendo autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, quais as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Prevê ainda que a prestação dos referidos serviços seguirão os padrões normativos, éticos e técnicos no que tange aos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, ficando obrigada a contraprestação financeira, exceto quando o Poder Público custear tais atividades pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Os artigos 5º e 6º determinam que competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade Telessaúde, após o período da pandemia e que a



aplicabilidade dessa lei dar-se-á mediante o registro profissional, pessoa física ou pessoa jurídica, junto ao respectivo conselho de classe profissional.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, às comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD).

## II – VOTO DO RELATOR

### 2.1 pela **Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF**

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, manifestar sobre matérias que versem acerca de assuntos atinentes à saúde em geral, atividades médicas e paramédicas, entre outras atribuições.

O Projeto de Lei em exame torna possível que enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus, o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação para atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

Desde o decreto da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que caracterizou a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, diversos setores sofreram restrições para conter a propagação da infecção e transmissão.

Buscando preservar a saúde dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e seus respectivos pacientes/clientes/usuários, diversas clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de todo Brasil suspenderam ou tiveram uma redução drástica de seus atendimentos. O setor estima que poderá ocorrer a redução de até 80% da receita das empresas prestadoras de serviços, quando comparado ao mesmo período do ano passado. Esta queda abrupta de receita, implicará na demissão de mais de 50% dos profissionais e o fechamento de mais de 30% das empresas regularmente ativas..<sup>12</sup>

1 <http://www.info4.com.br/ver/exibir.html?Yw=MzMxNw&bA=MjI2OTY4&YQ=MzMxNw&dHBj=MA>



Diante dessa nova situação pacientes que vinham recebendo assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional em clínicas tiveram seus atendimentos suspensos em razão do fechamento desses estabelecimentos. O resultado disso é o agravamento do quadro de saúde e piora da reabilitação com sequelas até mesmo irreversíveis.

Buscando amenizar esses danos, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO publicou, no dia 23 de março de 2020, a Resolução nº 516/2020, que normatiza as modalidades de atendimento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional não presencial, ou seja, Telessaúde, e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (PROCESSO Nº: 33910.007506/2020-98), de 30 de março de 2020, assim definiu:

2.9. Do mesmo modo, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO editou a Resolução nº 516, de 20 de março de 2020, suspendendo temporariamente os efeitos do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013, para permitir que **fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais realizem atendimento não presencial nas modalidades teleconsulta, teleconsultoria e telemonitoramento.** (Grifado).

[...]

4.3. Cumpre destacar que **competem aos Conselhos Profissionais a regulamentação e a fiscalização do correto exercício profissional de cada categoria,** consoante a legislação vigente, cabendo à ANS o estabelecimento das características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras. (Grifado).

4.4. Nesse sendo, devem ser destacados os diversos atos normativos apontados no capítulo 2 desta Nota emitidos pelos Conselhos Profissionais, bem como pelo Ministério da Saúde que visam reconhecer a eticidade e a possibilidade da prática de Telemedicina no país.

4.5. Tais atos normativos não alteram, mas sim complementam as disposições da RN nº 363/2014, uma vez que a referida norma remete tais questões para os respectivos Conselhos, sem qualquer disposição específica que vede a sua utilização.

4.6. Dessa forma, **entende-se pela possibilidade da prática de telessaúde no setor de saúde suplementar, observados os limites previstos na regulamentação do respectivo**



**Conselho Profissional, bem como da regulamentação do Ministério da Saúde vigentes.** (Grifado).

A atuação do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional é, portanto, possível quando utilizados recursos de tecnologia da informação e comunicação à distância e que não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias.

Ressalte-se que o fisioterapeuta é profissional habilitado para realizar atendimento no ambiente domiciliar, sendo esse tipo de atendimento, inclusive, normatizado pela Resolução 474/2016 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.<sup>3</sup>

Art. 1º Para os efeitos desta norma entende-se por atenção domiciliar/Home Care de Fisioterapia as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem a promoção de sua saúde, a prevenção de agravos e a recuperação funcional, além de cuidados paliativos.

Art. 4º Na atenção domiciliar de Fisioterapia, compete ao fisioterapeuta:

I – Realizar consulta, diagnóstico fisioterapêutico / cinesiológico-funcional, prognóstico, tratamento e alta fisioterapêutica.  
II – Dimensionar a equipe de Fisioterapia;  
III – Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de Fisioterapia;  
IV – Executar os métodos e técnicas de fisioterapia para os quais estejam habilitados e quando necessário, solicitar avaliação e acompanhamento de fisioterapeuta especialista;  
V – Exercer sempre que possível a interdisciplinaridade, trocando informações com os demais profissionais de saúde envolvidos, visando integralidade da gestão do cuidado centrado no paciente;  
VI – Avaliar, organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à atenção fisioterapêutica competente, resolutiva e segura;  
VII – Estimular de forma contínua a capacitação da equipe de fisioterapia que atua na atenção domiciliar/Home Care.  
Parágrafo único. Na execução de suas competências ainda poderá:

- a) Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
- b) Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
- c) Planejar e executar medidas de prevenção e segurança do paciente;
- d) Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva.

Um ponto importantíssimo a ser destacado é que todas as coberturas dispostas no Rol da ANS ou nos contratos de planos de saúde

3 <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6296>



continuam tendo atendimento obrigatório, e de acordo com a determinação “não podem ser interrompidos ou adiados por colocarem em risco a vida do paciente: (...); doentes crônicos; tratamentos continuados; revisões pós-operatórias; diagnóstico e terapias em oncologia, psiquiatria e aqueles tratamentos cuja não realização ou interrupção coloque em risco o paciente, conforme declaração do médico assistente”.

Contudo, de acordo com carta enviada para Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar – DIDES/ANS, a Federação Nacional de Associações de Empresas de Fisioterapia alertou que durante a impossibilidade de atendimento presencial, as operadoras de planos de saúde em todo Brasil estavam dando como negados os pedidos de atendimento o que dificulta mais ainda a atuação do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Ora, **uma vez atendida a diretriz de utilização do procedimento e de acordo com as regras pactuadas no contrato estabelecido entre a operadora e o prestador de serviços**, os atendimentos realizados pelos profissionais de saúde que compõem a rede assistencial do plano, aos seus beneficiários, por meio de comunicação à distância, na forma autorizada por seu conselho profissional, **devem ter cobertura obrigatória**.

Urge salientar que a inclusão dos serviços de Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, possibilitará a todos os profissionais e empresas prestadoras de serviço o resgate de parcela significativa dos rendimentos necessários a preservação de inúmeros empregos diretos e indiretos e a retomada gradual das atividades econômicas deste importante setor do segmento da saúde que detém, aproximadamente, 27mil empresas ativas e 250mil profissionais.

Necessário ressaltar que essa modalidade de atendimento é para este período de calamidade e após isso, o Conselho definirá quais áreas poderão ou não seguir nesse tipo de atendimento, de acordo com o disposto no art. 5º do presente Projeto de Lei.

Para concluir, é de suma importância que o atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais



deverá estar em conformidade aos requisitos de cibersegurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diante da importância dos Projetos de Lei, votamos pela aprovação da matéria na forma do substituto abaixo apresentado.

## **2.2. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)**

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros agravos delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080, de 1990, *in litteris*:

*Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Por ser um bem jurídico indissociável ao direito à vida, o Estado não pode abster-se de apresentar soluções efetivas que não deixem a população brasileira desamparada, principalmente, quanto à reabilitação e promoção da saúde física e mental.

O uso da tecnologia da informação e comunicação, associada à inovação, fará com que os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional consigam dar uma resposta à sociedade. Nesse momento caótico, a população necessita de suporte terapêutico, com vistas a diminuir os impactos causados pela pandemia, carecendo de forma inequívoca de apoio contundente do Congresso Nacional quanto à reabilitação e promoção da saúde, inseridas nos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT, onde são promovidas a proteção ao ser humano.

A utilização da Telesaúde fará com que seja possível reduzir drasticamente o fluxo de pessoas nas ruas, conforme determinação do Ministério da Saúde - MS e da Organização Mundial da Saúde – OMS, principalmente, daquelas pessoas inseridas nos grupos de riscos, tendo em vista que grande parte dos pacientes da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional pertencem a estes grupos.



Diante do exposto:

Pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2020, na forma do Substitutivo.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do 1.494, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

**Deputada ALINE SLEUTJES**  
**Relatora**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2020

Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o uso do atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, durante todo o período que durar o estado de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus (2019-nCoV).

**Art. 2º** Entende-se por atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, o exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, utilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação, na forma prevista na(s) resolução(ões) do respectivo conselho de classe profissional, de todos e quaisquer serviços realizados por esses profissionais, incluindo o Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT relacionados às patologias afeitas a estas condutas técnicas de tratamento, não ficando este atendimento restrito às patologias correlacionadas ao coronavírus (2019-nCoV).

**Art. 3º** Caberá apenas e tão somente ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade Telessaúde, tendo autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, quais as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

**Parágrafo único** - As modalidades de atendimento fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional não presencial serão limitadas a procedimentos que visem a prevenção de agravos, recuperação funcional e cuidados paliativos, sendo responsabilizado junto ao Conselho Federal de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional aquele que causar prejuízos à saúde do paciente por negligência nos atendimentos que trata a presente Lei.

**Art. 4º** A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde seguirá os padrões normativos, técnicos e éticos, no que tange aos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando estas não forem exclusivamente serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo Único** - No caso dos serviços de atendimento na modalidade Telessaúde regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aplicar-se-á os mesmos procedimentos técnicos, éticos e financeiros usuais do atendimento presencial, disponibilizando-se para tanto, exclusivamente, a mesma rede credenciada de prestadores de serviços.

**Art. 5º** A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde respeitará os requisitos de cibersegurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709/2018).

**Art. 6º** Competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade Telessaúde, após o período consignado no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** O exercício profissional na modalidade Telessaúde dependerá de prévia inscrição nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.



**Deputada ALINE SLEUTJES**  
**Relatora**

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR\_56443,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

